



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260219 - PR(2026/0063870-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : T R DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. APELAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 152, *CAPUT*, E § 2º DO ECA E DO ART. 186, *CAPUT*, DO CPC VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que não conheceu de apelação cível interposta pela Defensoria Pública, em razão de intempestividade, ao considerar inaplicável a prerrogativa de prazo em dobro nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
2. O Tribunal estadual entendeu que, nos procedimentos da infância e juventude, não se aplica o prazo em dobro para a Defensoria Pública, conforme os arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública devem ser contados em dobro e em dias corridos, conforme os arts. 152, *caput*, § 2º, do ECA e 186, *caput*, do CPC.
4. O art. 152, § 2º, do ECA veda expressamente a aplicação do prazo em dobro apenas para a Fazenda Pública e o Ministério Público, não havendo menção à Defensoria Pública, cuja prerrogativa de prazo em dobro está prevista no art. 186, *caput*, do CPC.
5. Recurso especial provido para afastar a tempestividade da apelação da recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para prosseguir no julgamento do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260219 - PR(2026/0063870-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : T R DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. APELAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 152, *CAPUT*, E § 2º DO ECA E DO ART. 186, *CAPUT*, DO CPC VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que não conheceu de apelação cível interposta pela Defensoria Pública, em razão de intempestividade, ao considerar inaplicável a prerrogativa de prazo em dobro nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2. O Tribunal estadual entendeu que, nos procedimentos da infância e juventude, não se aplica o prazo em dobro para a Defensoria Pública, conforme os arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública devem ser contados em dobro e em dias corridos, conforme os arts. 152, *caput*, § 2º, do ECA e 186, *caput*, do CPC.

4. O art. 152, § 2º, do ECA veda expressamente a aplicação do prazo em dobro apenas para a Fazenda Pública e o Ministério Público, não havendo menção à Defensoria Pública, cuja prerrogativa de prazo em dobro está prevista no art. 186, *caput*, do CPC.

5. Recurso especial provido para afastar a tempestividade da apelação da recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para prosseguir no julgamento do mérito recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por T R DE L fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1065-1066):

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS. ARTIGOS 152, §2º E 198, II, DO ECA. INAPLICABILIDADE DA PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO NOS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E

DA JUVENTUDE. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto contra a sentença que decretou a perda do poder familiar do genitor em relação à filha. 2. A pretensão recursal é do genitor, representado pela Defensoria Pública, visando a manutenção do poder familiar. II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em determinar se a Defensoria Pública possui a prerrogativa de prazo em dobro para interposição de recurso nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. III. Razões de decidir: 4. A ação de destituição do poder familiar se submete à legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece sistema recursal próprio, nos termos dos artigos 98, 148, parágrafo único, “b”, 152, §2º e 198, II, do ECA. 5. O prazo para interposição de recurso em face de sentença proferida em ação de destituição do poder familiar é de 10 (dez) dias corridos, conforme dispõe expressamente o artigo 198, II, do ECA. 6. O artigo 152, §2º, do ECA estabelece que os prazos são contados em dias corridos e veda expressamente o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público, não sendo razoável estender esse benefício à Defensoria Pública. 7. A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública prevista no CPC não se sobrepõe à norma específica do ECA, em observância ao princípio da especialidade. 8. A concessão de prazo em dobro à Defensoria Pública comprometeria a efetividade dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, postergando desnecessariamente a solução de questões urgentes. IV. Dispositivo e tese: 9. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, a Defensoria Pública não possui direito ao prazo em dobro para a interposição de recursos, devendo observar o prazo de dez dias corridos estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em respeito ao princípio da especialidade e à necessidade de celeridade processual para efetivação do princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. Dispositivos citados: ECA, arts. 98; 152, §2º; 198, II.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos arts. 152, *caput* e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente; 186, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 1099-1104).

Sustenta que:

i) Há tempestividade da apelação porque os prazos dos feitos da infância e juventude contam-se em dias corridos e as manifestações da Defensoria Pública se contam em dobro, razão pela qual o prazo recursal de dez dias se converte em vinte dias para a instituição (fls. 1102-1107);

ii) Houve equivocada aplicação do microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente para afastar prerrogativa específica da Defensoria, pois o silêncio do estatuto em relação à vedação de prazo em dobro à Defensoria impõe a aplicação subsidiária do regime geral que assegura o benefício (fls. 1104-1107);

iii) Não há previsão de prazo próprio dirigido à Defensoria no estatuto que justifique o afastamento da prerrogativa, de modo que o sistema recursal especial convive com o cômputo em dobro das manifestações da instituição, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1102-1107).

Contrarrazões de fls. 1118/1120.

Parecer do MP pelo provimento do recurso (fls. 1146/1154).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção em face dos genitores, visando à perda do poder familiar, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente. O réu interpôs apelação alegando nulidades e defendendo a prioridade da manutenção das crianças na família natural, a inexistência de prova de inviabilidade de permanência na família de origem e a preservação da convivência familiar.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, decretando a perda do poder familiar exercido pela genitora J. da L. Q. em relação às filhas A. V. Q. e T. Q. de L., bem como a perda do poder familiar do genitor T. R. de L. em relação à filha T. Q. de L. (e-STJ, fls. 1066-1067).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não conheceu da apelação por intempestividade, assentando que, nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo recursal é de 10 dias corridos (art. 198, II) e a contagem em dobro é vedada para a Fazenda Pública e o Ministério Público (art. 152, § 2º), aplicando-se o microsistema especial da infância e juventude e a contagem em dias corridos (e-STJ, fls. 1065-1067), *in verbis*:

"O recurso não comporta conhecimento. A insurgência recursal se refere à sentença que decretou a perda do poder familiar do genitor T.R. de L., em relação à filha T.Q. de L. No caso em apreço, constata-se a manifesta intempestividade do recurso interposto.

Isso porque, infere-se que o requerido, ora apelante, devidamente representado pela Defensoria Pública (mov. 68.1), foi intimado da prolação da sentença na data de 16.06.25 (mov. 176.1), com confirmação de intimação eletrônica em 26.06.25 (mov. 157) e, considerando que o prazo recursal em procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é de 10 dias corridos, conforme artigo 198, inciso II, do referido diploma legal[1], o termo inicial ocorreu em 27.06.25 e o termo final em 07.07.25. Todavia, o apelante apresentou o presente recurso apenas em 16.07.25 (mov. 189.1), quando já exaurido, há muito, o prazo legal. Importante destacar que a ação de destituição do poder familiar se submete à legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990 – tramitando em vara especializada, nos termos do artigo 98 e 148, §único, “b”, do referido regramento:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. 148. Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de (...) (b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

Assim, deve ser observado também o regramento específico quanto aos recursos, em especial no que diz respeito ao prazo recursal e forma de contagem do prazo, aplicando apenas subsidiariamente o regramento do Código de Processo Civil. Deste modo, nos termos do artigo 152, § 2º e 198, II do ECA o prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida em ação de destituição do Poder familiar é de 10 (dez dias) corridos:

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de o Processo Civil) , com as seguintes adaptações: (...) II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias.

É de se ponderar, inclusive, que o prazo recursal especial tem previsão em consonância ao princípio da celeridade dado que o procedimento envolve o melhor interesse da criança, urgente por sua própria natureza, demandando atenção e cuidados específicos.

A esse respeito, o STJ manifestou entendimento pela inaplicabilidade da prerrogativa da Defensoria Pública em relação ao prazo recursal de forma dobrada, fundamentando que “o entendimento a ser observado em casos desse jaez é no sentido de que, apesar de o art. 152, § 2º, do ECA (incluído pela Lei nº 13.509/2017), não fazer menção à Defensoria, o objetivo do legislador foi garantir celeridade nos procedimentos afetos ao Juízo menorista, sendo certo que, para tanto, não se pode admitir prazo em dobro apenas para a Defensoria (e não para o Ministério Público e à Fazenda Pública), sob pena, ainda, de restar verificada disparidade de armas entre os litigantes e vulneração dos princípios do contraditório e da ampla defesa” (REsp Nº 2055439- MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Decisão Monocrática, J. 25/05/2023).

Nesta linha, são os precedentes da Corte Superior: REsp nº 1.854.088, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/05/2021 e AREsp n. 1.802.373/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Decisão Monocrática, J. 26/08/2021, DJe 30/08/2021.

Conforme se pode inferir da transcrição supracitada, o Tribunal local entendeu ser intempestivo o recurso de apelação da recorrente, por entender que, em se tratando de recurso que cuida de procedimentos relativos ao Juízo da Infância e Juventude, não se pode admitir a contagem em dobro do prazo recursal para a Defensoria Pública, e considerou intempestiva sua apelação.

No entanto, esta egrégia Corte Superior possui entendimento dominante de que, **nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, caput e § 2º, do ECA e 186, caput, do CPC/2015, de forma que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública**(REsp 2.042.708/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 28/8/2023).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEDIDAS DE PROTEÇÃO CUMULADAS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, ALIMENTOS E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 152, CAPUT E §2º, DO ECA. VIOLAÇÃO AO ART. 186, CAPUT, DO CPC. VERIFICADAS. INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. PREJUDICADO. ACOLHIMENTO DA TESE PRINCIPAL.

1. Ação de medidas de proteção cumuladas com obrigação de fazer, alimentos e apuração de infração administrativa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/10/2024, concluso ao gabinete em 27/02/2025.

2. **Nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, conforme arts. 152, caput e §2º do ECA e 186, caput, do CPC. Precedentes.**

3. Prejudicada a análise do argumento subsidiário utilizado para se reconhecer a tempestividade do recurso de apelação diante da indução em erro no sistema eletrônico de controle de processos, em virtude do acolhimento da tese principal.

4. Recurso especial conhecido e provido, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná, para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

(REsp n. 2.185.598/PR, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu a tempestividade de apelação interposta pela Defensoria Pública, aplicando o prazo em dobro para a interposição do recurso, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e do art. 186, caput, do CPC.

2. O caso envolve representação por infração administrativa, em que se pleiteou a aplicação de multa aos genitores de adolescente por infrequência escolar, com fundamento no art. 249 da Lei n. 8.069/1990. A sentença condenou os genitores ao pagamento de multa, mas o Tribunal de Justiça reformou a decisão, afastando a penalidade por ausência de comprovação de dolo ou culpa dos genitores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo em dobro para a Defensoria Pública, previsto no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e no art. 186, caput, do CPC, é aplicável aos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a vedação expressa do art. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal Superior entendeu que a vedação do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 se aplica apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, não havendo menção à Defensoria Pública, cuja prerrogativa de prazo em dobro está expressamente prevista no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e no art. 186, caput, do CPC.

5. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e Juventude, os prazos para manifestação da Defensoria Pública devem ser contados em dobro e em dias corridos, conforme os arts. 152, caput e § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e o art. 186, caput, do CPC.**

6. A aplicação do prazo em dobro para a Defensoria Pública não contraria a celeridade dos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, sendo uma prerrogativa legal que visa garantir a ampla defesa e o contraditório.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.152.603/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRAZO RECURSAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 198, II, DO ECA E 186, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, aplica-se o prazo recursal decenal do art. 198, II, do ECA, contado em dobro para a Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 186, caput, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.212.651/PR, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. DEFENSORIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DO PRAZO DO PRAZO EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 13.509/2017. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR NA REFORMA DO ECA. REGRA EXPRESSA E ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES LÓGICAS PARA A ESCOLHA POLÍTICA- LEGISLATIVA CONSCIENTE. GRANDE VOLUME DE TRABALHO DA DEFENSORIA. DÉFICIT ESTRUTURAL. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DAS CAUSAS. INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1- Ação proposta em 17/04/2023. Recurso especial interposto em 08/01/2024 e atribuído à Relatora em 08/05/2024.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se se aplica o prazo em dobro a que faz jus a Defensoria Pública aos procedimentos especiais regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - e se, na hipótese sob julgamento, houve indução da parte em erro pelo cômputo de prazo distinto no sistema processual eletrônico.

3- Dado que, aos procedimentos especiais regidos pelo ECA, o Código de Processo Civil apenas pode ser aplicado subsidiariamente, poder-se-ia supor que a Defensoria Pública não possuiria prazo em dobro para recorrer, uma vez que, nessa hipótese, seria aplicável a lei especial no lugar da lei geral.

4- A vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, do ECA, que fora incluída pela Lei nº 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, mas não à Defensoria Pública, tratando-se de consciente escolha do legislador em manter a prerrogativa da contagem do prazo em dobro à Defensoria Pública.

5- A diferença de tratamento da Defensoria Pública em relação à Fazenda Pública e ao Ministério Público, quanto ao ponto, está assentada em, pelo menos, três razões: (i) o grande volume de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas.

6- Não se conhece do recurso especial, quanto à alegada indução em erro originada do sistema eletrônico processual do Tribunal, em virtude da ausência de pré-questionamento. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para afastar a intempestividade da apelação interposta pelo recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

(REsp n. 2.138.845/PR, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024)

Nesse cenário, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal paranaense está em dissonância com a jurisprudência dominante desta egrégia Corte Superior, merecendo ser reformada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da apelação da recorrente, determinando o retorno dos autos para o Tribunal estadual a fim de prosseguir no seu julgamento, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.260.219 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0063870-1

Número de Origem:

00034076020248160031 00184621720258160031 00189839320248160031 184621720258160031
18462172025816003100034076020248160031 189839320248160031 34076020248160031

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T R DE L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO
OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

